



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.955 - GO (2014/0301516-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AGENOR RODRIGUES REZENDE
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA
DYOGO CROSARA
RECORRIDO : IVANILDA SILVA SANTOS LUCIANO
RECORRIDO : MARNÚBIA SILVA LUCIANO
RECORRIDO : MARÍLIA SILVA LUCIANO
ADVOGADO : VASCO REZENDE SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 376/STJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MANDAMUS IMPETRADO APÓS MAIS DE 120 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPUGNADA. DECADÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA QUE INDEPENDER DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o *writ* que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido *in albis* o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum.

3. No caso, o transcurso de prazo superior a três anos entre o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir e a data da impetração impõe o reconhecimento da decadência.

4. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/97, conjugado com o art. 275, II, *d*, do CPC, cabe aos Juizados Especiais Cíveis julgar as demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor da causa.

5. A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com as ressalvas do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Relator) e Marco Aurélio Bellizze. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.955 - GO (2014/0301516-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **AGENOR RODRIGUES REZENDE**
ADVOGADOS : **FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA**
 : **DYOGO CROSARA**
RECORRIDO : **IVANILDA SILVA SANTOS LUCIANO**
RECORRIDO : **MARNÚBIA SILVA LUCIANO**
RECORRIDO : **MARÍLIA SILVA LUCIANO**
ADVOGADO : **VASCO REZENDE SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por AGENOR RODRIGUES REZENDE contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Goiás que reconheceu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança (e-STJ, fls. 756-769).

Transcreve-se a ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. QUESTIONAMENTO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1- Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.061/09, o prazo decadencial para impetração da ação mandamental é de cento e vinte dias, contados do ato tido como ilegal ou arbitrário.

2- In casu, verificada a inércia do Impetrante na impetração do mandamus, após ter ciência inequívoca de que a ação indenizatória tramitava no âmbito do Juizado Especial, imperativo é reconhecer a ocorrência do fenômeno da decadência no caso concreto, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, PELA DECADÊNCIA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA (e-STJ, fl. 767).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 782-789 e 797-805).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso, AGENOR, que figurou como impetrante, suscitou ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem não teria se manifestado a respeito *da possibilidade de ajuizamento do 'writ' fora do prazo de 120 dias, por se tratar de matéria de ordem pública, cuja violação não preclui e não é alcançada pelos efeitos da decadência* (e-STJ, fl. 825).

Aduziu que o acórdão recorrido ignora o art. 23 da Lei nº 12.061/2009, pois o marco inicial para a impetração de mandado de segurança visando o controle de competência dos juizados especiais não pode ser a ciência da demanda. Defendeu que:

A interpretação correta de tal dispositivo legal é de que o prazo decadencial só se inicia com o trânsito em julgado da ação onde se busca o controle de competência e não o conhecimento da ação, como entendeu a Corte Goiana (e-STJ, fl. 829, sem destaques no original).

Pleiteou a cassação do acórdão recorrido.

O recurso não foi contrariado (e-STJ, fls. 858 e 861).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 880-885).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.955 - GO (2014/0301516-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : AGENOR RODRIGUES REZENDE
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA
DYOGO CROSARA
RECORRIDO : IVANILDA SILVA SANTOS LUCIANO
RECORRIDO : MARNÚBIA SILVA LUCIANO
RECORRIDO : MARÍLIA SILVA LUCIANO
ADVOGADO : VASCO REZENDE SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 376/STJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MANDAMUS IMPETRADO APÓS MAIS DE 120 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPUGNADA. DECADÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA QUE INDEPENDER DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o *writ* que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido *in albis* o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum.

3. No caso, o transcurso de prazo superior a três anos entre o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir e a data da impetração impõe o reconhecimento da decadência.

4. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/97, conjugado com o art. 275, II, *d*, do CPC, cabe aos Juizados Especiais Cíveis julgar as demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor da causa.

5. A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.955 - GO (2014/0301516-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **AGENOR RODRIGUES REZENDE**
ADVOGADOS : **FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA**
 : **DYOGO CROSARA**
RECORRIDO : **IVANILDA SILVA SANTOS LUCIANO**
RECORRIDO : **MARNÚBIA SILVA LUCIANO**
RECORRIDO : **MARÍLIA SILVA LUCIANO**
ADVOGADO : **VASCO REZENDE SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

IVANILDA SILVA SANTOS LUCIANO e suas filhas promoveram, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Mineiros, Estado de Goiás, ação indenizatória contra AGENOR RODRIGUES REZENDE e outro (e-STJ, fls. 35-49). As autoras, na qualidade de viúva e filhas de Sinvaldo Luciano, pleiteavam a recomposição de danos morais e patrimoniais decorrentes da morte deste em acidente de trânsito, imputando culpa aos réus.

AGENOR, ao contestar a demanda, não questionou a competência do Juizado Especial (e-STJ, fls. 90-110).

A sentença foi de parcial procedência (e-STJ, fls. 232-244).

AGENOR recorreu, alegando pela primeira vez nos autos a incompetência do Juizado Especial, tendo em vista o valor da causa, superior a quarenta salários mínimos, e a sua complexidade, que determinaria a produção de prova pericial incompatível com o rito sumaríssimo (e-STJ, fls. 261-281).

O recurso não foi recebido porque intempestivo, ensejando a impetração de um primeiro mandado de segurança (e-STJ, fls. 294-295 e 461-464).

O Tribunal de Justiça denegou a segurança considerando evidente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestividade (e-STJ, fls. 461-464).

A sentença transitou em julgado aos 15/2/2010 (e-STJ, fl. 434).

Deu-se início à fase de cumprimento de sentença (e-STJ, fl. 325).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, AGENOR alegou novamente a incompetência do Juizado Especial (e-STJ, fls. 368-397). O juízo de piso rechaçou a tese e admitiu o prosseguimento dos atos executórios (e-STJ, fls. 519-528).

Sobreveio o atual mandado de segurança, impetrado diretamente perante o Tribunal de Justiça, no qual AGENOR insistiu na incompetência absoluta do Juizado Especial (e-STJ, fls. 2-30).

A segurança foi denegada porque o Tribunal de origem vislumbrou decadência (e-STJ, fls. 756-769). Tomou-se como marco inicial do prazo para a impetração da segurança a data da *ciência inequívoca de que a ação indenizatória tramitava no âmbito do Juizado Especial* (e-STJ, fl. 767).

Neste recurso ordinário, AGENOR pleiteia que seja reconhecida violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal local teria se equivocado no estabelecimento do marco inicial do prazo, e insiste que o prazo decadencial só poderia ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nenhuma das razões prospera.

Uma primeira observação deve ser feita. Relaciona-se à impropriedade da impetração.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser cabível o controle da competência dos juizados especiais mediante a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça local.

Confira-se precedente, nesse sentido, da Corte Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo civil. Recurso em Mandado de Segurança. **Mandamus impetrado, perante Tribunal de Justiça, visando promover controle de competência de decisão proferida por Juizado Especial Cível. Possibilidade.** Ausência de confronto com a jurisprudência consolidada do STJ, que veda apenas a impetração de mandado de segurança para o controle do mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais.*

- Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário.

- A autonomia dos juizados especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas. É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil.

- Não está previsto, de maneira expressa, na Lei nº 9.099/95, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial.

*- **Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança, por dois motivos: em primeiro lugar, porque haveria dificuldade de utilização, em alguns casos, da Reclamação ou da Querela Nullitatis; em segundo lugar, porque o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito.***

- O entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses de controle sobre a competência dos juizados especiais não altera o entendimento anterior deste Tribunal, que veda a utilização do writ para o controle do mérito das decisões desses juizados.

Recurso conhecido e provido.

(RMS 17.524/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 2/8/2006, DJ 11/9/2006, p. 211 – sem destaques no original)

Observem-se, também, outros julgados das Turmas:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
PRETENSÃO MANDAMENTAL DE ANULAÇÃO DE ATO JUDICIAL,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO POR COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL, SOB O ARGUMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE PROBATÓRIA - ACÓRDÃO LOCAL EXTINTIVO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE FUNDACIONAL.

[...]

2. Revela-se cabível a impetração de mandado de segurança, no âmbito da Justiça Comum, para realizar o controle da competência dos Juizados Especiais, ressalvada a autonomia quanto ao mérito das demandas desse segmento jurisdicional. Precedente da Corte Especial: RMS 17.524/BA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 02.08.2006, DJ 11.09.2006.

3. **Como exceção à regra geral que veda o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (artigo 5º, inciso III, da Lei 12.016/2009 e Súmula 268/STF), sobressai a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual se admite a impetração do writ frente aos Tribunais de Justiça dos Estados, para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que não mais caiba recurso em face do provimento jurisdicional a ser anulado, "sob pena de se inviabilizar ou, ao menos, limitar, esse controle, que, nos processos não submetidos ao Juizado Especial, se faz possível por intermédio da ação rescisória" (RMS 30.170/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 05.10.2010, DJe 13.10.2010).**

4. Na hipótese ora em foco, verifica-se o cabimento da ação mandamental proposta na origem, em que a pretensão da impetrante (entidade de previdência privada, operadora de plano de saúde coletivo sob a modalidade de autogestão) reside na anulação de acórdão, transitado em julgado, proferido por Colégio Recursal do Juizado Especial, pugnando pelo reconhecimento da incompetência absoluta do órgão jurisdicional, ao argumento de que a complexidade probatória da causa, extraída da necessidade de produção de prova pericial atuarial, induz à competência da Justiça Comum.

[...]

(RMS 37.775/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 6/6/2013, DJe 2/9/2013 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MEMBRO DE TURMA RECURSAL DEFININDO COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDA. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO DO WRIT. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a impetração de mandado de segurança para o Tribunal de Justiça respectivo, quando a matéria versar apenas sobre a competência dos Juizados Especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(AgRg no RMS 32.024/BA, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Quinta Turma, j. 15/5/2012, DJe 22/6/2012 - sem destaque no original)

Não obstante, é até mesmo sumulado o entendimento de que cabe às Turmas Recursais o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra decisões proferidas pelos juízes monocráticos no âmbito dos juizados especiais. Com efeito, dispõe a Súmula nº 376 do STJ que *competete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial*.

Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 376/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula nº 376/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.878/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 4/12/2014, DJe 15/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SÚMULA 376/STJ.

1 - Writ impetrado contra ato do juizado especial perante o tribunal de origem. Impossibilidade.

2 - Aplicação da súmula 376/STJ ("Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial").

3 - Competência de uma turma recursal para processar e julgar o presente mandado de segurança.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RMS 46.583/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É firme a jurisprudência dessa Corte em que os Tribunais de Justiça Estaduais não têm competência para rever decisões de turma recursal de juizados, muito menos em sede de mandado de segurança. Nesse sentido orienta o Enunciado n. 376 da súmula do STJ: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

[...]

(AgRg no RMS 32.489/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/2/2012, DJe 24/2/2012)

No caso dos autos, houve autêntica supressão de instância, pois AGENOR, quando teve indeferida a sua impugnação ao cumprimento de sentença, não dirigiu sua insurgência à Turma Recursal, mas sim diretamente ao Tribunal de Justiça.

O mandado de segurança, nessa ordem de ideias, deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito.

Não obstante, tendo ele reconhecido a decadência da impetração, cumpre tecer algumas considerações.

A primeira delas é que o acórdão objeto deste recurso ordinário não contém nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento dos embargos de declaração. O recurso de AGENOR, de nítido caráter infringente, nem sequer apontava adequadamente um daqueles defeitos previstos no art. 535 do CPC, sendo claro o intuito de forçar a revisão do julgado.

Não houve omissão quanto à tese da parte. O Tribunal de origem simplesmente estabeleceu que o marco inicial seria a ciência inequívoca a respeito da tramitação da demanda perante o juizado especial, o que contraria os interesses de AGENOR.

Por outro lado, a decadência teria se verificado ainda que se considerasse como o termo inicial o trânsito em julgado da sentença.

O mandado de segurança foi impetrado aos 18/9/2013, ao passo que se certificou nos autos o trânsito em julgado da sentença aos 15/2/2010, ou seja, mais de três anos antes da impetração (e-STJ, fls. 2 e 434).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão recursal, portanto, não pode ser acolhida.

De qualquer forma, a tese da incompetência do juizado especial não prospera.

As ações de ressarcimento de danos decorrentes de acidentes de veículos, hipótese dos autos, são abrangidas pela competência dos Juizados Especiais qualquer que seja o valor da causa. A mera leitura dos termos da Lei nº 9.099/95 permite tal compreensão:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito, dispõe o art. 275 do CPC:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

*II - nas causas, **qualquer que seja o valor***

[...]

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre (sem destaques no original).

Como se vê, o valor da causa é um dos critérios fixadores da competência dos Juizados Especiais Cíveis, mas não é o único. O limite de quarenta salários mínimos não se aplica às causas cuja competência é determinada em razão da matéria, tendo em vista que os critérios não são cumulativos.

Tanto isso é verdade que a lei, quando quis conjugar o requisito valor com a matéria para fixação da competência dos juizados, o fez expressamente:

Lei nº 9.099/95



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[...]

*IV - as **ações possessórias** sobre bens imóveis de valor **não excedente ao fixado no inciso I deste artigo** (sem destaques no original).*

No sentido do aqui exposto, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO.

[...]

*3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, **em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria.***

[...]

(RMS 30.170/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 5/10/2010, DJe 13/10/2010, sem destaques no original)

O Juizado Especial, portanto, detinha competência para a apreciação da demanda.

No caso dos autos, cabia ao autor da demanda optar pelo Juizado Especial ou pelo Juízo comum (REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, j. 24/3/1998, DJ 29/6/1998, p. 196).

Vale salientar que os Juizados Especiais têm competência para a execução de seus julgados:

Lei nº 9.099/95

Art. 3º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 1º *Compete ao Juizado Especial promover a execução:*

I - dos seus julgados;

Quanto à suposta complexidade de demanda, o que também seria, no entender de AGENOR, causa suficiente para afastar a competência do Juizado Especial Cível, vale observar que a própria sentença já afastou a necessidade de produção de prova pericial (e-STJ, fls. 232-244). Isso porque o conjunto probatório dos autos (boletim de ocorrência e prova testemunhal) foi suficiente para que o juízo de piso firmasse seu convencimento acerca da dinâmica do acidente.

Ademais, ainda que a prova pericial tivesse se mostrado necessária, o que, como mencionado, não foi o entendimento do juízo da causa, não haveria necessariamente exclusão da competência do Juizado Especial. A mera realização de prova pericial não conduz, por si só, ao afastamento da menor complexidade da causa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE OBTER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. CONTROLE. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

CABIMENTO.

[...]

- Não há dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

[...]

(MC 15.465/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 28/4/2009, DJe 3/9/2009)

Por fim, saliente-se que a via mandamental não é adequada à discussão acerca da necessidade ou não da realização de prova pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO DO WRIT. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA GERAL.

[...]

2. No caso concreto, a ação mandamental, a despeito de mencionar a incompetência do Juizado Especial, encerra pretensão de reexame do mérito da decisão proferida pela Turma Recursal, mormente no que se refere à realização da prova (e-STJ fl. 105), providência incompatível com a via eleita.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 28.262/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 6/6/2013, DJe 19/6/2013)

Dessarte, diante de todas essas razões, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.955 - GO (2014/0301516-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Senhores Ministros, há uma questão que, a meu juízo, escapou ao acórdão recorrido e ao próprio Ministro Moura Ribeiro, e que diz respeito ao próprio cabimento do mandado de segurança: é que a questão do cabimento antecede a questão da tempestividade, ou, como no caso, do prazo decadencial.

Conforme destacado pelo Ministro Relator, estamos diante de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, de cabimento sabidamente restrito a situações excepcionais.

Essa questão da competência dos Juizados Especiais é uma situação excepcional para a qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a utilização do mandado de segurança. O caso líder é o RMS n. 17.524/BA, da relatoria da Ministra Nancy Andrigli, julgado pela Corte Especial.

O pressuposto para a impetração do mandado de segurança diretamente no Tribunal de Justiça é o de que a decisão acerca da competência tenha sido proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial.

E assim é porque, se a decisão sobre a competência for do magistrado de primeiro grau do Juizado, a matéria ainda poderia ser submetida à Turma Recursal por meio de recurso inominado. Somente após o julgamento do recurso inominado, com efetivo pronunciamento da Turma Recursal, é que a matéria poderia ser levada a conhecimento do Tribunal de Justiça por meio de mandado de segurança.

Essa distinção foi bem demarcada pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do RMS 27.609/MG. No modo de ver de S. Exa., “aplicar o precedente da Corte Especial também a essa hipótese [de decisão do Juiz de primeira instância] seria transformar em ordinário um mecanismo que foi admitido para situações absolutamente extraordinárias”.

No caso ora examinado, o executado, que teve a sua impugnação julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente pelo Magistrado de primeiro grau, poderia questionar essa decisão por meio de recurso inominado endereçado à Turma Recursal, inclusive quanto à alegação de nulidade do título decorrente da incompetência do juízo. Mas optou pela oposição de embargos de declaração à decisão de primeiro grau (e-STJ, fls. 543), sendo certo que, antes mesmo de apreciados esses embargos (e-STJ, fl. 569), impetrou o mandado de segurança indicando, como atacado, não um acórdão da Turma Recursal, mas uma decisão de primeiro grau.

Assim, considerando que, contra a decisão de primeiro grau ainda cabia recurso para a Turma Recursal, órgão esse que, ao fim e ao cabo, não se manifestou sobre a questão da competência do Juizado Especial para apreciação da causa (nem na fase de conhecimento, nem na de execução), entendo que, no presente caso, não era possível a utilização do mandado de segurança, que serviu, na prática, como sucedâneo recursal. Penso que ao caso tem aplicação o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Com essas considerações, nego provimento ao recurso em mandado de segurança, mas por fundamento diverso do apontado pelo Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0301516-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.955 / GO

Números Origem: 200704260365 201393341934 33419388 3341938820138090000 4260362020078090106

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGENOR RODRIGUES REZENDE
ADVOGADOS	: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA DYOGO CROSARA
RECORRIDO	: IVANILDA SILVA SANTOS LUCIANO
RECORRIDO	: MARNÚBIA SILVA LUCIANO
RECORRIDO	: MARÍLIA SILVA LUCIANO
ADVOGADO	: VASCO REZENDE SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, e o voto antecipado do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que o acompanhou na conclusão, mas invocando o descabimento do mandando de segurança, pediu vista antecipada dos autos o Sr. Ministro Villas Bôas Cueva. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.955 - GO (2014/0301516-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : AGENOR RODRIGUES REZENDE
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA
DYOGO CROSARA
RECORRIDO : IVANILDA SILVA SANTOS LUCIANO
RECORRIDO : MARNÚBIA SILVA LUCIANO
RECORRIDO : MARÍLIA SILVA LUCIANO
ADVOGADO : VASCO REZENDE SILVA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso ordinário interposto por AGENOR RODRIGUES REZENDE (e-STJ fls. 818/834) contra acórdão prolatado pela Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, à unanimidade de votos dos seus integrantes, julgou extinto o mandado de segurança por decadência.

Consta dos autos que, em 18/9/2013, o ora recorrente impetrou mandado de segurança - no qual apontou como autoridade coatora o Juiz Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Mineiros-GO - objetivando, em síntese, ver reconhecida a incompetência do juizado especial para processar e julgar ação indenizatória ali em curso, já em fase de cumprimento de sentença, promovida em seu desfavor por IVANILDA SILVA SANTOS LUCIANO, MARNÚBIA SILVA LUCIANO e MARÍLIA SILVA LUCIANO.

Em sua peça inicial, o recorrente emprestou aos fatos que ensejaram a presente impetração a seguinte narrativa:

"(...) Tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Mineiros uma execução de sentença proferida em ação de indenização onde se condenou o impetrante ao pagamento de indenização em virtude acidente de trânsito causado por terceira pessoa.

Noticiaram os autos que um veículo de propriedade do impetrante e dirigido por Orivaldo Ferreira Araújo teria vitimado o marido da primeira autora e pai das outras.

Segundo a sentença, o impetrante deveria arcar solidariamente com o condutor do veículo com uma indenização arbitrada originalmente em R\$ 70.000,00 para as filhas, em igual valor para a esposa da vítima e ainda ao pagamento de uma pensão mensal fixada em 2/3 do salário mínimo vigente (valor não atualizado).

A sentença que julgou a ação foi publicada em 25 de novembro de 2009.

Em 29 de julho 2010, foi protocolado requerimento de execução de sentença pelas autoras da indenização, com suposto demonstrativo de débito atualizado.

A decisão de fl. 263, publicada em 14 de setembro de 2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a intimação dos requeridos para pagarem a condenação no prazo de 15 dias.

O ora impetrante apresentou impugnação ao pedido de cumprimento em 26 de setembro de 2010, para a qual foi apresentada resposta dos então requeridos às fls. 340/349, datada de 26 de outubro de 2010.

Os requeridos reiteraram o pedido de execução de sentença em 30 de setembro de 2011 e o despacho de fl. 394 determinou a apresentação de cálculo atualizado do débito o qual foi apresentado às fls. 396/397.

Assim, foi deferida a penhora por meio eletrônico em 07 de dezembro de 2011, conforme fls. 398 e seguintes.

Em 02 de março de 2012, o ora impetrante chamou o feito à ordem requerendo suspensão da penhora realizada nos autos, com conseqüente suspensão do cumprimento de sentença para que fosse devidamente apreciada e acatada a impugnação de fls. 304/333.

Diante do referido pedido, foi proferida decisão de fls. 430/439, em 18 de março de 2013, em que se julgou improcedente a referida impugnação ao cumprimento de sentença.

Contra essa decisão, o ora impetrante opôs embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo em 21 de março de 2013, a fim de que a decisão embargada esclareça que a penhora determinada pelo Juízo deve obedecer à ordem de preferência das penhoras existentes sobre a soja penhorada por decisão do Juízo" (e-STJ fls. 3/5).

Aduziu o então impetrante, em síntese, que

"(...) a evidente complexidade do feito aliada ao valor da condenação do impetrante levam à conclusão de que a ação não pode tramitar perante o Juizado Especial, visto que a causa demandaria análise de provas complexas a serem produzidas e o valor excede em muito a alçada dos Juizados Especiais" (e-STJ fl. 27).

No mais, sustentou ser competente o Tribunal de Justiça estadual para o julgamento do writ e ser cabível a impetração independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória hostilizada, pautando-se, nesse particular, no que ficou consignado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requereu a concessão da ordem pretendida

"(...) para declarar a incompetência do Juizado Especial Cível da Comarca de Mineiros para apreciar o presente feito, declarando nulos todos os atos decisórios praticados, extinguindo o feito ou determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis" (e-STJ fl. 30).

A Segunda Seção Cível do TJ/GO, por unanimidade, denegou a segurança pretendida, reconhecendo a decadência, em aresto conduzido por voto assim fundamentado:

"(...) Como anotado, o prazo de cento e vinte (120) dias estabelecido no artigo 23 da Lei Federal nº 12.016/09 é pressuposto específico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cabimento da ação mandamental, sem o qual o interessado terá que se valer, para proteção de seu direito, de remédio processual comum (via ordinária).

Em se tratando de writ, o termo inicial do prazo examinado é a data da ciência, pelo interessado, do ato coator a ser impugnado em juízo.

(...).

No caso em comento, o termo inicial do prazo decadencial, iniciou-se a partir da ciência do Impetrante do trâmite da ação indenizatória no âmbito do Juizado Especial Cível, o qual considerava incompetente para a apreciação da causa posta. Assim, com a juntada do mandado de citação do Impetrante nos autos (12/11/2007 - fl. 64-v), o prazo para a propositura do mandamus se exauriu cento e vinte dias depois.

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 18/09/13, outra alternativa não resta, senão o reconhecimento do instituto da decadência" (e-STJ fl. 764).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 797/805) foram rejeitados (e-STJ fls. 797/805).

Daí a interposição do recurso ordinário ora em apreço (e-STJ fls. 818/834), no qual o recorrente sustenta: (i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil - porque a Corte local não teria se manifestado acerca da "*possibilidade de ajuizamento do writ fora do prazo de 120 dias*", por versar, no caso em espécie, de matéria de ordem pública, e (ii) violação do art. 23 da Lei nº 12.061/2009, pois, havendo na tramitação da ação judicial sucessivos atos praticados pelo juízo dito incompetente, o marco inicial para a impetração de mandado de segurança visando o controle da competência dos juizados especiais não poderia ser a data da ciência do impetrante a respeito do trâmite da demanda.

Após o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ fl. 861), ascendendo os autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo não provimento da irresignação recursal (e-STJ fls. 880/885).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 16/6/2015, após a prolação do voto do ilustre Relator, Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao recurso, e do voto antecipado do Ministro Marco Aurélio Bellizze, naquele mesmo sentido, mas por fundamento distinto, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Não merecem guarida as pretensões recursais, devendo ser mantido íntegro o aresto hostilizado no tocante ao reconhecimento da decadência do direito de o interessado impetrar mandado de segurança com o fim promover o controle da competência do juizado especial, tal e qual acertadamente entendeu o eminente relator.

Superada a alegação de que malferido o art. 535 do CPC pela Corte de origem, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, de fato, como bem destacado no voto proferido pelo Ministro Moura Ribeiro, não se verifica, cinge-se a controvérsia a saber (i) se o prazo decadencial (de 120 dias) para a impetração de mandado de segurança, a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, aplica-se ao caso em análise - em que objetiva o impetrante, ora recorrente, desconstituir sentença condenatória, já transitada em julgado, proferida por juizado especial por ele afirmado incompetente em virtude da complexidade da demanda originária e do valor total da condenação - e (ii) qual o termo inicial para o cômputo do referido prazo em tal situação.

De início, oportuno esclarecer, ainda que não haja nos autos controvérsia sobre o assunto, que a competência para processar e julgar originariamente o presente *mandamus* era mesmo da Corte estadual. Impõe-se destacar também que tal conclusão não vai de encontro à inteligência da Súmula nº 376/STJ.

Isso porque, apesar de o referido enunciado sumular expressamente indicar que "*competete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial*", consolidou-se, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, a orientação assente de que se admite a impetração do *writ* perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juzados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL - EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE DISCUTIDAS QUESTÕES RELATIVAS À PRÓPRIA COMPETÊNCIA.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, os mandados de segurança impetrados contra acórdãos de Turmas Recursais devem ser submetidos à própria Turma Recursal e não ao Tribunal de Justiça correspondente, excepcionada, apenas a hipótese em que discutida a competência da Turma Recursal, o que não é o caso.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS nº 45.550/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 29/8/2014 - grifou-se)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juzados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais.

2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.

3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 1º/9/2014)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

(...) 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido."

(RMS nº 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o recorrente impetrou mandado de segurança em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que manteve o entendimento do magistrado singular que reconheceu a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar ação em que menor figurar como parte.

2. Nesse contexto, é importante consignar o entendimento desta Corte Superior materializado na Súmula 376/STJ, no sentido de que 'Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.'

3. Entretanto, essa orientação não se aplica nos casos em que o mandado de segurança tiver sido impetrado com o objetivo de discutir o controle de competência dos Juizados Especiais, conforme estabelecido pela Corte Especial no julgamento no RMS 17.524/BA Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 11.9.2006).

4. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no RMS 28.262/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.6.2013; AgRg no RMS 34.736/MG, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.5.2013;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RMS 33.947/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012.
(...) 7. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no RMS nº 42.598/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 11/12/2013)

Desse modo, sendo inequívoco que a impetração em tela tem por objetivo único discutir o controle da competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Mineiros-GO para processar e julgar a ação da qual resultou a sentença condenatória proferida em desfavor do impetrante e que não há nos presentes autos nenhuma discussão acerca do eventual acerto ou desacerto das decisões exaradas pelo referido juízo sentenciante, não há margem para a aplicação da Súmula nº 376/STJ.

Feita essa breve consideração, tenho por imperioso perfilhar a conclusão esposada pelo eminente Ministro Relator do feito em seu bem lançado voto.

É patente, no caso, a ocorrência da decadência, já que o trânsito em julgado da sentença ora hostilizada (que se presume válida e eficaz enquanto não regularmente desconstituída) se operou em 15/2/2010 e o *mandamus* com o propósito de infirmá-la, por suposta incompetência do juizado especial, foi impetrado somente em 18/9/2013, ou seja, mais de três anos e sete meses depois, ultrapassando em muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 23 da Lei nº 12.016/2009: "*O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

Impõe-se fazer aqui, todavia, um breve reparo na fundamentação do acórdão recorrido.

Isso porque, a despeito de ter sido acertada a conclusão da Corte local pelo reconhecimento da decadência, esta resultou da equivocada premissa de que, em casos como o que ora se apresenta, o termo inicial do prazo decadencial seria a data da efetiva ciência, pelo interessado (impetrante), da existência da ação indenizatória promovida em seu desfavor e do fato desta estar sendo processada pelo juizado especial.

Ocorre, porém, que o mandado de segurança impetrado com o propósito de promover o controle de competência do juizado especial não se volta, especificamente, contra um único ato impugnado, mas, sim, contra todo o conjunto de atos processuais praticados em sequência pelo magistrado dito incompetente.

Não por outro motivo é que, no julgamento de casos análogos, já decidiu esta Corte Superior o cabimento do *writ* independentemente do trânsito em julgado da sentença que nele se pretenda desconstituir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

(...) 2. A tese embargada - cabimento de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão objeto do writ já tenha transitado em julgado - encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no RMS nº 32.632/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 12/3/2012 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONTROLE. MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. PRAZO. EXCEÇÃO À REGRA GERAL.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça para realizar o controle da competência dos Juizados Especiais, ressalvada a autonomia dos Juizados quanto ao mérito das demandas. Precedentes.

2. O mandado de segurança contra decisão judicial deve, via de regra, ser impetrado antes do trânsito em julgado desta sob pena de caracterizar a incabível equiparação do mandamus à ação rescisória.

3. Como exceção à regra geral, porém, admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(RMS nº 32.850/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 9/12/2011 - grifou-se).

De todo modo, o fato de ser cabível a impetração após o trânsito em julgada da sentença atacada não dispensa o impetrante de observar a partir daí (da data do trânsito) o prazo fatal de 120 (dias), cujo transcurso, *in albis*, extingue o direito do interessado de se valer desta via.

Não merece acolhida, portanto, a tese recursal de que a potencial relevância da matéria articulada nas razões do writ e a ausência de eficácia preclusiva de decisão judicial proferida por juízo absolutamente incompetente autorizariam a impetração de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da observância do prefalado prazo decadencial.

Pretensão nesse sentido, além de não encontrar nenhum amparo legal, ensejaria, se acaso acolhida, verdadeira negativa de vigência ao art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Impõe-se esclarecer, finalmente, que o direito à desconstituição de julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido por juízo absolutamente incompetente não se confunde com o direito de fazê-lo por meio da impetração do remédio constitucional do mandado de segurança.

O decurso do prazo de 120 (cento e vinte dias) do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 fulmina apenas a possibilidade de o impetrante se valer dessa especial via mandamental, o que não implica no esvaziamento de seu direito também constitucionalmente assegurado de utilizar, para os fins ora almejados, as vias ordinárias postas pela lei processual à sua disposição.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Relator para negar provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0301516-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.955 / GO

Números Origem: 200704260365 201393341934 33419388 3341938820138090000 4260362020078090106

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGENOR RODRIGUES REZENDE
ADVOGADOS	: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA DYOGO CROSARA
RECORRIDO	: IVANILDA SILVA SANTOS LUCIANO
RECORRIDO	: MARNÚBIA SILVA LUCIANO
RECORRIDO	: MARÍLIA SILVA LUCIANO
ADVOGADO	: VASCO REZENDE SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com as ressalvas do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Relator) e Marco Aurélio Bellizze. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.